

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	12
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	16
ATOS DA CORREGEDORIA.....	18
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	18

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 04 de setembro de 2024

Publicação: Quinta-feira, 05 de setembro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/007981/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (EXERCÍCIOS 2022 A 2024).

UNIDADES GESTORAS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO

INSTITUTO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIAS AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TCE-PI - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA.

REPRESENTADOS: GUSTAVO CONDE MEDEIROS – PREFEITO

EDINALVA GUIMARÃES DE FREITAS - GESTORA DO REGIME PRÓPRIO 04/01/2021 A 15/05/2023

RÔMULO SANTIAGO DO REGO - GESTOR DO REGIME PRÓPRIO 29/05/2023 A ATUALMENTE.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 238/2024 – GJC.

1. DOS FATOS

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, em face em Prefeitura Municipal de União e do Instituto de Benefícios e Assistências aos Servidores do Município de União, em decorrência da de irregularidades na amortização do déficit atuarial do regime próprio de previdência (exercícios 2022 a 2024).

À peça 4, a representante aponta, em síntese, que a Prefeitura Municipal de União/PI não vem observado às regras atinentes à amortização do déficit atuarial do seu Regime Próprio de Previdência, através dos aportes periódicos. Constatou-se a utilização indevida de recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e às ações e serviços públicos de saúde e não capitalização de recurso recebido a título de aporte para equacionamento no déficit atuarial.

Ao final, a representante requer medida cautelar no sentido de determinar que o Sr. Gustavo Conde Medeiros, Prefeito Municipal de União, abstenha-se de utilizar recursos das contas vinculadas da saúde e educação para pagamento da amortização do déficit atuarial do PREVI-UNIÃO (Lei Municipal 789/2021),

devendo fazê-lo exclusivamente com recursos do tesouro municipal e que o Sr. Rômulo Santiago do Rego, gestor do PREVI-UNIÃO abstenha-se de utilizar os recursos recebidos em função da Lei Municipal nº 789/2021 para pagamento de despesas mensais do PREVI-UNIÃO, exigindo do Sr. Gustavo Conde Medeiros, a cobertura de eventuais insuficiências financeiras mensais para o pagamento da folha de aposentados e pensionistas, conforme prevê o §1º, art. 2º da Lei nº 9.717/1998 e realize a aplicação integral e em conta distinta, nos termos do art. 55, da Portaria MTP nº 1.468/2022, das receitas recebidas para a amortização do déficit atuarial.

Requer, ainda, a citação dos responsáveis, Sr. Gustavo Conde Medeiros, Prefeito Municipal de União, Sra. Edinalva Guimarães de Freitas, Gestora do Instituto de Benefícios e Assistências aos Servidores do Município de União de 04/01/2021 a 11/05/2023, e Sr. Rômulo Santiago do Rego, Gestor do Instituto de Benefícios e Assistências aos Servidores do Município de União de 29/05/2023 aos dias atuais.

É o que basta relatar.

2. DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, observo que o cerne da presente Representação são as irregularidades que vem ocorrendo no tocante à amortização do déficit atuarial do seu Regime Próprio de Previdência, através dos aportes periódicos, quais sejam, a utilização indevida de recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e às ações e serviços públicos de saúde e não capitalização de recurso recebido a título de aporte para equacionamento no déficit atuarial.

A Diretoria de Fiscalização informa que a Prefeitura Municipal de União aprovou, com publicação em veículo oficial na data de 25 de novembro de 2021, a Lei Municipal nº 789/2021, estabelecendo o plano de amortização do déficit atuarial do seu Regime Próprio do Município, através de aportes periódicos. A vigência do dispositivo se iniciou em 01/03/2022, quando o Executivo municipal iniciou os aportes mensais no valor de R\$ 305.696,16 (trezentos e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais, dezesseis centavos) em favor do Instituto de Benefícios e Assistências aos Servidores do Município de União.

Não obstante a despesa ter a natureza de amortização de déficit atuarial, não se verificou a contabilização, pela Prefeitura de União, em conta específica, como despesa intraorçamentária (Elemento de Despesa 97 – Aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS), bem como o RPPS de União não registrou a receita na conta de Aportes Periódicos para Cobertura de Déficit Atuarial - 7.9.9.0.01.1.1 (vide págs. 177 a 193, peça 3).

O ente registrou contabilmente como obrigações patronais um valor maior que o realmente devido (valores devidos sobre a folha de pagamentos mensal). A diferença aproxima-se do valor pago como aportes do período, reforçando que o ente não registrou devidamente os aportes em conta específica.

Ademais, verificou-se a utilização indevida de recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e às ações e serviços públicos de saúde, que possuem destinação específica dada pelas Leis de

nº 14.113/2020 e LC nº 141/2012, sendo assim vedada sua utilização para fins diversos e, no caso, para amortização do déficit atuarial do município e pagamento de benefícios previdenciários.

Além da proibição acima expressa, de pagamento de benefícios previdenciários com os recursos da educação e saúde, a responsabilidade pela amortização do déficit atuarial é do ente federativo que institui e mantém o regime próprio de previdência social, conforme dispõe o caput do art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, os recursos para pagamento dos aportes previstos pela Lei Municipal nº 789/202, deveriam ter sido pagos unicamente com recursos do tesouro municipal.

A Diretoria de Fiscalização apontou, ainda, a não capitalização de recurso recebido a título de aporte para equacionamento no déficit atuarial, explicando que os recursos recebidos a título de aportes para déficit atuarial devem ser separados dos demais recursos do RPPS e capitalizados por pelo menos 5 anos, conforme previa a Portaria MPS nº 746/2011, revogada pela Portaria MTP nº 1.467 de 02 de junho de 2022.

No entanto, o que se observou foi que os recursos recebidos pelo Instituto de Benefícios e Assistências aos Servidores do Município de União, em função da Lei nº 789/2021, no total de R\$ 8.566.933,64 de março de 2022 a junho de 2024, foram depositados na Conta Corrente nº 22385-9, Agência 243-7, Banco do Brasil, e nesta estão sendo continuamente utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários, visto que após o seu recebimento, não estão sendo integralmente aplicados, conforme prevê o art. 55, § 8º, III da Portaria nº 1.467 (vide extratos peça 4, fls. 1 a 281).

O ente não realizou os aportes devidos da insuficiência financeira, sendo necessária a utilização dos recursos para amortização do déficit atuarial para que fosse honrada a folha de pagamentos de aposentados e pensionistas do RPPS. Assim, durante todo o período desde a vigência do plano de amortização dado pela Lei nº 789/2021, o ente deveria ter aportado aos cofres do RPPS o montante de R\$ 9.110.844,19.

Desse modo, os recursos provenientes do plano de amortização dado pela Lei Municipal nº 789/2021, que deveriam ser aplicados por ao menos 5 anos, elevariam o montante das aplicações financeiras do Instituto de Benefícios e Assistências aos Servidores do Município de União, na mesma proporção do recebimento dos aportes para cobertura de déficit atuarial.

Vejamos.

Conforme cediço, são necessários dois requisitos concomitantes para o deferimento do pedido de cautelar, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar sem antes ouvir os responsáveis pelas irregularidades apontadas. Isto porque, para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Em que pese a presença da verossimilhança do direito alegado, muito bem exposta pela Divisão de Fiscalização, entendo que o *periculum in mora* não resta comprovado nos autos, sendo razoável ouvir o gestor antes de tomar qualquer decisão nos presentes autos. Assim, não entendo cabível a expedição de determinações no momento processual que os autos se encontram, principalmente em oitiva dos responsáveis envolvidos.

Oportuno esclarecer que a presente decisão não quer dizer que não os fatos alegados não possam ser julgados procedentes, mas sim que não pode ser concedida qualquer antecipação de mérito neste momento sem antes ouvir o gestor.

Com efeito, considerando que após a manifestação dos responsáveis este Tribunal pode determinar a qualquer momento a concessão da medida cautelar, não vislumbro restar configurado o prejuízo da oitiva para haver julgamento meritório.

Do exposto, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO**, por enquanto, a cautelar requerida, concedendo o **prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis** dos responsáveis para manifestação, nos termos do art. 455 do RITCEPI.

Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda à citação, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, de: Sr. **Gustavo Conde Medeiros**, Prefeito Municipal de União, Sra. **Edinalva Guimarães de Freitas**, Gestora do Instituto de Benefícios e Assistências aos Servidores do Município de União de 04/01/2021 a 11/05/2023 e Sr. **Rômulo Santiago do Rego**, Gestor do Instituto de Benefícios e Assistências aos Servidores do Município de União, de 29/05/2023 aos dias atuais, para que, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, apresentem os esclarecimentos e documentações que entenderem necessárias sobre os fatos aqui narrados, contados da juntada do AR, com fundamento no arts. 455, caput, e 259, inc. I, ambos do RITCEPI.

Após, encaminhem-se os autos para Secretaria das Sessões para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 04 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/007790/2024 – Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

Relator: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Interessado: Sr. João Evangelista Nascimento Porto.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. João Evangelista Nascimento Porto, referente à Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do art. 267, IV, § 1º, alínea “d” e § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno)**, se manifeste sobre os fatos apontados pela unidade técnica. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatro de setembro de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC nº 006950/2024: Denúncia – Prefeitura Municipal de São João do Piauí/PI, exercício financeiro de 2024.

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Responsável: Empresa Energysan Comércio e Serviços Ltda.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Energysan Comércio e Serviços Ltda **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa, encaminhando a documentação que entender necessária, constante no processo **TC nº 006950/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatro de setembro de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC nº 020371/2021: Prestação de Contas de Gestão do Município de José de Freitas/PI, exercício financeiro de 2021.

Relatora: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Gestora: Sr.^a Lúcia Maria de Oliveira Ribeiro (Secretária de Educação do Município de José de Freitas/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sr.^a Lúcia Maria de Oliveira Ribeiro **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório da DFCONTAS, apresentando os documentos que entender necessários, constante no processo **TC nº 020371/2021**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatro de setembro de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC nº 020371/2021: Prestação de Contas de Gestão do Município de José de Freitas/PI, exercício financeiro de 2021.

Relatora: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Gestora: Sr.^a Nirla Setúbal da Cunha e Silva Costa (Gestora do Hospital Nossa Senhora do Livramento do Município de José de Freitas/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sr.^a Nirla Setúbal da Cunha e Silva Costa **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório da DFCONTAS, apresentando os documentos que entender necessários, constante no processo **TC nº 020371/2021**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatro de setembro de dois mil e vinte e quatro.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/007617/2023

ACÓRDÃO Nº 381/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 193/2023-SSC (PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES – FEPISERH, EXERCÍCIO 2019)

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES – FEPISERH, EXERCÍCIO 2019

RECORRENTE: NATÁLIA DE SENA MONTEIRO LIMA PINHEIRO – PRESIDENTE (01/01/2019 A 05/05/2019)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS GRAVES SANADAS. PROVIMENTO RECURSAL.

Quando as falhas graves que ensejaram o julgamento de irregularidade das contas forem sanadas em sede recursal, o recurso de reconsideração merece provimento.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 193/2023-SSC, referente às contas da FEPISERH, exercício 2019. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Análise de mérito. Provimento: modificação do acórdão para julgar as contas regulares com ressalvas; para reduzir a multa aplicada para 700 UR-PI; determinar o arquivamento da Tomada de Contas Especial TC/008526/2023. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. NATÁLIA DE SENA MONTEIRO LIMA PINHEIRO – Presidente da FEPISERH no período de 01/01 a 05/05/2019, em face do Acórdão nº 193/2023-SSC, referente à prestação de contas da Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares – FEPISERH, exercício 2019, sob o número TC/004785/2020, considerando a decisão monocrática nº 016/2023 (peça 48), o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 3 – Gestão e Contas públicas (peça 55), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 57 e 89), a sustentação

oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544, e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, discordando do parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 93), pelo provimento, modificando-se o Acórdão nº 193/2023-SSC nos seguintes termos:

a) julgar Regulares com Ressalvas as contas da FEPISERH na gestão da Sr.^a Natália de Sena Monteiro Lima Pinheiro (Presidente 01/01/2019 – 05/05/2019);b) reduzir a multa aplicada à Sr.^a Natália de Sena Monteiro Lima Pinheiro de 1.000 UFR-PI para 700 UFR-PI, com fulcro no art. 79, inciso I e II da Lei Estadual nº 5.888/09;

c) arquivar a Tomada de Contas Especial TC/008526/2023, que se encontra prejudicada, tendo em vista o saneamento da falha atinente a “Despesas de R\$ 11.446.809,69 sem comprovação da regularidade”, e, por fim, mantendo-se os demais termos do citado Acórdão.

Presentes os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 015, em Teresina, de 22 de agosto de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/007283/2024

ACÓRDÃO Nº 383/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 259/2024-SSC, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO TC/012.433/2022

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO, EXERCÍCIO DE 2022

RECORRENTE: GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA - OAB/PI Nº 4.709 E OUTROS

PROCESSO: TC/005692/2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS MERITÓRIOS. CANCELAMENTO DO CERTAME. REDUÇÃO DE MULTA.

1. A ausência de materialização de contrato viciado em razão de edital de licitação eivado de vício não exime o gestor de sua responsabilidade.
2. O cancelamento de licitação não impede a aplicação de multa diante da constatação de irregularidades, ainda que possibilite a redução da multa aplicada no processo originário.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 259/2024-SSC, referente à Representação contra a P. M. de Matias Olimpio, exercício de 2022. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Provimento parcial do presente recurso. Redução da Multa Aplicada. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Genivaldo Nascimento Almeida, Prefeito Municipal, exercício de 2022, em face do Acórdão nº 259/2024-SSC, proferido nos autos do processo de Representação TC/012433/2022 em face da Prefeitura Municipal de Matias Olimpio, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 08), o voto do Relator Substituto (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **por unanimidade**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto, pelo **conhecimento** do presente recurso de reconsideração e no mérito, pelo **provimento parcial, modificando-se o Acórdão nº 259/2024-SSC para reduzir a multa aplicada de 5.000 UFR/PI para 500 UFR/PI.**

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 015 de 22 de agosto de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 384/2024-SPL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES E SUSPENSIVOS

OBJETO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 110/2024-GWA (REPRESENTAÇÃO TC/005027/2024)

ÓRGÃO/ENTIDADE: P. M. DE ITAINÓPOLIS, EXERCÍCIO 2024

EMBARGANTE: MIGUEL RODRIGUES DE MOURA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO – OAB/PI Nº 10.268

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

Os Embargos de Declaração não constituem meio apto para que o gestor pleiteie a rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação da decisão recorrida.

Sumário: Embargos de Declaração em face da Decisão Monocrática nº 110/2024-GWA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL sem efeito modificativo. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos infringentes e suspensivos interpostos pelo Sr. MIGUEL RODRIGUES DE MOURA – PREFEITO MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS em razão de supostas omissões na Decisão Monocrática nº 110/2024-GWA proferida cautelarmente nos autos da Representação TC/005027/2024, considerando a decisão monocrática nº 110/2024- GWA (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral do advogado Luís Fellype Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009 – sem Procuração nos autos), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 22), pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo **provimento parcial, sem o efeito modificativo**, apenas para suprir a omissão da Decisão Monocrática nº 110/2024-GWA no sentido de que, caso as empresas vencedoras nos certames eventualmente não demonstrem interesse de contratar com a municipalidade em quantitativo e valor inferior ao constante no instrumento convocatório, se possibilite ao Município de Itainópolis a aquisição direta dos itens previstos nos Pregões Eletrônicos nº 013/2024, nº 015/2024 e nº 016/2024, respeitados os limites que constam no relatório técnico e que foram acatados pela Relatora na Decisão Monocrática – peças nº 03 e 05 do TC/005027/2024 (apenas em quantidades suficientes para manter em funcionamento as políticas públicas de saúde; desde que demonstrado que os preços ofertados estejam compatíveis com os de mercado e em

consonância com os valores indicados pelo órgão técnico deste TCE/PI), no prazo de 90 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, desde que requerido a este TCE/PI, caso a situação perdure sem solução.

Presentes os (as) Conselheiros (as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária nº 015, em Teresina, 22 de agosto de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/007775/2024

ACÓRDÃO Nº 386/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 253/2024-SPC (REPRESENTAÇÃO TC/013.590/2023)

ÓRGÃO: P. M. DE BOA HORA, EXERCÍCIO DE 2023

RECORRENTE: FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: LUANNA GOMES PORTELA – OAB/PI Nº 10.959 E MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA – OAB/PI Nº 21.779

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MULTA APLICADA NO PROCESSO RECORRIDO. PARÂMETROS OBJETIVOS DA MULTA POR ATRASO NO CADASTRO DE

LICITAÇÕES E CONTRATOS NO SISTEMA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

A fixação do quantum da multa a ser aplicada diante da constatação de atraso no cadastro de licitações e contratos nos sistemas está focada em parâmetros objetivos, atendendo-se ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, mitigando-se o poder discricionário do julgador quando da imposição da multa, conforme art. 22 da Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017 e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI n.º 05/2014:

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 253/2024-SPC, referente à Representação TC/013590/2023. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO – Prefeito Municipal de Boa Hora, exercício 2023, em face do Acórdão nº 253/2024-SPC proferido nos autos da Representação sob o número TC/013590/2023, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em concordância com o parecer ministerial pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se o Acórdão nº 253/2024-SPC em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 19).

Presentes os (as) Conselheiros (as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 015, em Teresina, de 22 de agosto de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/007943/2024

ACÓRDÃO Nº 387/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 251/2024-SPC (DENÚNCIA TC/006068/2023)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI, EXERCÍCIO 2023

RECORRENTE: STANLEY MENDONÇA DE CARVALHO–PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: IVAN LOPES DE ARAÚJO FILHO – OAB/PI Nº 14.249

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL. PRESCINDÍVEL.

1. É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo Tribunal de Contas do Estado, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário.

2. A entrega da correspondência no endereço cadastrado do destinatário é suficiente para configurar a citação.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 251/2024-SPC, referente à Denúncia TC/006068/2023. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Provimento parcial: redução da multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. STANLEY MENDONÇA DE CARVALHO – Prefeito Municipal de Uruçuí, exercício 2023 em face do Acórdão nº 251/2024-SPC proferido nos autos da Denúncia TC/006068/2023, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em concordância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, **preliminarmente, pela ausência de nulidade da citação**, e, no mérito, pelo **provimento parcial**, apenas para reduzir a multa aplicada ao Sr. Stanley Mendonça de Carvalho de 5.000 UFR-PI para 500 UFR-PI, mantendo-se, entretanto, as demais disposições do Acórdão nº 251/2024-SPC no que tange à procedência parcial da denúncia e à expedição de recomendações, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 15).

Presentes os (as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Flora Izabel Nobre Rodrigues,

Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 015, em Teresina, de 22 de agosto de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO TC/004106/2021

ACÓRDÃO Nº 390/2024 - SPC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DE LUZILÂNDIA PIAUÍ.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE À IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE 2020 (AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS)

REPRESENTANTE: FERNANDA PINTO MARQUES (PREFEITA ATUAL)

ADVOGADA DA REPRESENTANTE: ANA CAROLINE BORGES VENTURA RIBEIRO (OAB/PI 12465 E OUTROS) – PROCURAÇÃO À PEÇA 02, FL. 01.

REPRESENTADO: RONALDO DE SOUSA AZEVEDO (PREFEITO DE LUZILÂNDIA DO EXERCÍCIO DE 2020)

ADVOGADA DO REPRESENTADO: SEM ADVOGADO CADASTRADO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 19/08/2024 A 23/08/2024.

EMENTA. IRREGULARIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

1. O art. 6º, § 2º da IN TCE/PI nº 03/2014: “*O Tribunal de Contas poderá determinar que a tomada de contas especial seja instaurada ou acompanhada pelo órgão de controle interno competente da entidade fiscalizada*”.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Luzilândia/PI. Exercício 2020. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Representação da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 15, o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações DFPESSOAL-4, da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, da peça 24, e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, julgou procedente** a presente Controle Social - Representação para Ronaldo de Sousa Azevedo, com **aplicação de multa** de 500,00 UFR-PI e com **determinação** ao atual gestor do Município de Luzilândia (2021-2024), Sr. Sra. Fernanda Pinto Marques, para que providencie a Instauração e Conclusão em até 180 dias de Processo Administrativo de Cobrança, do dano ao erário municipal pelo não repasse de contribuições retidas das parcelas do FPM e não repassadas ao RGPS, no montante de R\$ 65.142,84, com eventual inclusão do nome do devedor em cadastro de débitos próprio nos termos do art. 8º, I c/c 9º, §2º da IN TCE-PI nº 03/2014.

Presidente da Sessão: Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes: os Conselheiros (as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 19/08/2024 a 23/08/2024. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

Nº PROCESSO: TC/009157/2024

ACÓRDÃO Nº 379/2024 - SPL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/011840/2020

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2020)

EMBARGANTE: FRANCISCO ANTÔNIO REBÊLO DE PAIVA (PREFEITO)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA (OAB/PI Nº 6.544) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 5

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Determinação proferida ao ente municipal deve ser cumprida pelo gestor em exercício, independente de sido o responsável pela irregularidade que ensejou a ordem proferida pelo Tribunal de Contas.

Tal ditame decorre da impessoalidade da gestão pública, ao dispor que o gestor público, ao assumir a responsabilidade da coisa pública, recebe tanto os bônus quanto os ônus da função que ocupa.

Sumário: Embargos de Declaração. Exercício financeiro de 2020. P. M. de Miguel Alves. Conhecimento e improvimento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 435 do Regimento Interno, e considerando o que dos autos consta, decidi o Plenário, à unanimidade, pelo conhecimento, e no mérito, pelo **improvemento** dos Embargos de Declaração, mantendo-se o Acórdão nº 321/202024-SPL em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 12).

Presentes os (as) Conselheiros (as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária nº 015, em 22 de agosto de 2024.

Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/008898/2024

PROCESSO: TC/004362/2022

ACÓRDÃO Nº 401/2024 - SPL
 EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2637 - SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 19/08/2024 A 23/08/2024
 ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO TC/001944/2020 - ACÓRDÃO Nº 126/2024-SPL
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
 RECORRENTE: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ – PREFEITA
 ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI 6594) – PROCURAÇÃO À PEÇA 05
 RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: RECURSO. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF. A OCORRÊNCIA NÃO TEM CONDÃO PARA ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO INICIAL.

1. O Tribunal de Contas da União já decidiu cautelarmente, nos autos do Processo TC/020079/2018-4, que “os entes municipais e estaduais beneficiários de precatórios provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União, no âmbito do Fundef, que se abstenham de utilizar tais recursos no pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, a exemplo de remuneração, salário, abono ou rateio, até que este Tribunal decida sobre o mérito das questões suscitadas no referido feito”.

Sumário: Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira/PI. Conhecimento. Improcedência.

Arguiu suspeição a Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS. O Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos e EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, conheceu o presente Recurso - Pedido de Reexame, e, no mérito, negou provimento à Gabriela Oliveira Coelho da Luz, mantendo-se a decisão recorrida.

Presentes os (as) Conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante do Ministério Público de Contas: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

Sessão Plenária Virtual, em 19 de agosto de 2024 a 23 de agosto de 2024.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PARECER PRÉVIO Nº 085/2024-SPC

DECISÃO: Nº 307/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 37)

HOCHANNY FERNANDES SAMPAIO (OAB/PI Nº 9.130) – (SUBSTABELECIMENTO COM

RESERVA DE PODERES: FL. 01 DA PEÇA 55)

SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA LOBÃO FILHO (OAB/PI Nº 22.382) – (SUBSTABELECIMENTO COM

RESERVA DE PODERES: FL. 01 DA PEÇA 74)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 15 DE 20 DE AGOSTO DE 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS APURADAS NÃO POSSUEM ROBUSTEZ PARA ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A análise técnica revela o descumprimento do limite de gastos com pessoal estabelecido pela LRF, mas há medidas que podem ser adotadas para regularizar a situação.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício de 2022. Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí/PI. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação com Ressalvas. Determinações. Recomendações.

Síntese das falhas remanescentes: não sanada todas as ocorrências levantadas no relatório preliminar; Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEF (VAAT) em Despesas de Capital; Descumprimento do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo; Não cumprimento das Metas fiscais; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC - 141/2012; Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1 (peça 29), o Relatório de

Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 2 – DFCONTAS 2 (peça 48), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 50 e 67), a sustentação oral do Advogado Sérgio Luiz Oliveira Lobão Filho (OAB/PI nº 22.382), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 77), nos seguintes termos:

1. **Emissão de Parecer Prévio de APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí-PI, na gestão do Sr. Raimundo Nonato Gomes de Oliveira, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989;

2. Pela **emissão das seguintes determinações e recomendações** sugeridas pela DFCONTAS1 ao gestor:

- 2.1. DETERMINAR a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;
- 2.2. RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;
- 2.3. DETERMINAR que seja encaminhada ao TCEPI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que instituiu, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;
- 2.4. RECOMENDAR que os dados contábeis sejam registrados conforme as determinações legais;
- 2.5. DETERMINAR cumprimento do percentual de aplicação mínima de 15% da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em despesas de capital;
- 2.6. DETERMINAR o acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento legal;
- 2.7. RECOMENDAR que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO;
- 2.8. RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
- 2.9. RECOMENDAR que sejam obedecidas as disposições da LC 141/2012, art. 2º, parágrafo único;
- 2.10. RECOMENDAR a adoção de uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de agosto de 2024.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/008537/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO

INTERESSADO (A): JUDITE LOPES DOS REIS E MARIA CLARA REIS DE MACEDO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 201/2024

Trata-se de Ato de Retificação de Pensão por Morte concedida às beneficiárias Sra. **Judite Lopes dos Reis, CPF nº 872.631.733-87 e Maria Clara Reis de Macedo, CPF nº 081.999.983-00** na condição de esposa e filha melhor do servidor **Herculano Cardoso de Macedo Filho, CPF nº 708.510.693-04**, outrora ocupante de patente de 3º Sargento, Matrícula nº 0843113, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 07/12/2020 (certidão de óbito à peça 1/ fl.3).

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 425/2024 – PIAUIPREV (peça 1/fl. 408), que **RETIFICA** a Portaria GP nº 817/21/PIAUIPREV, com nova publicação no DOE/PI nº 81, de 26.04/2024, (peça 1/fls.410) que em conformidade com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, concedeu o benefício de PENSÃO POR MORTE nos seguintes termos, após reconhecer a promoção de Cabo para 3º Sargento, pelo critério *Post Mortem*, com fundamento no inciso II do Art. 4º /c/c Art. 7º da Lei Complementar nº 68 de 23/03/2006, revogadas as Disposições em contrário. Composição Remuneratória do Benefício: Subsídio (Anexo Único da Lei 6.173/12, com redação dada pelo Anexo II da Lei 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pela Art. 1º da Lei nº 6.933/16 e Art. 1º, I,II da Lei nº 7.132/18) valor R\$ 3.593,12; VPNI -Gratificação por Curso de Polícia Militar(Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2204 e Art. 2º Caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012) valor R\$ 47,74; Total R\$; 3.640,86; Cálculo da Reforma por Invalidez: Subsídio + vantagem = R\$ 3.593,12(Tempo de Contribuição e Demonstrativo das Cotas 26 anos e 348 dias = 9.838/365 = 26,953425 dias, cotas para proporcionalidade 3.59312* 26,953425/30=3.228,23. Valor do Benefício para Rateio de Cotas: (Cota familiar 50% do valor da Aposentadoria) 3.275,97*50% = 1637,98; Acréscimo 20% (02 dependentes) da Cota parte R\$ 655,19, Valor Total dos Proventos da Pensão: R\$ 2.293,18 (Dois mil, Duzentos e Noventa e Três reais e Dezoito centavos). Rateio do Benefício: Judite Lopes dos Reis, Dt. Nasc: 10/12/1976; Dep: Cônjuge; CPF: 872.631.733-87; DT. Início: 07/12/2020; Dt. Fim: 07/12/2040; Rateio: 50%; Valor R\$ 1.146,59; Maria Clara Reis de Macedo; Dt. Nasc: 23/06/2012; Dep.: Filha Menor; CPF: 081.999.983-00; Dt. Início: 07/12/2020; Dt. Fim: 23/06/2033; Rateio: 50%; Valor R\$ 1.146,59.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, a SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator Substituto

PROCESSO: TC/009613/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE

INTERESSADO: EURÍPEDES SOARES FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 235/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria Compulsória por Idade, concedida ao servidor **EURÍPEDES SOARES FILHO**, ocupante do cargo de Professor Adjunto 40h, nível VI, Matrícula nº 0918539, do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Piauí - UESPI, com fundamento no art. 46, § 1º, III c/c art. 53, § 4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0957/2024-PIAUIPREV, de 09 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 149, de 31 de julho de 2024, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, de acordo com** o art. 53, § 4º do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/2019.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcurso o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009682/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA ALDA DA COSTA ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE BOM PRINCÍPIO/PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 238/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição, concedida à servidora **MARIA ALDA DA COSTA ARAÚJO**, ocupante do cargo de Zelador, Matrícula nº 13, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Bom Princípio/PI, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CRFB/88 c/c art. 19, da Lei Municipal nº 37/2014.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 055/2024, de 11 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M Edição VXLVIII, de 16 de abril de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, de acordo com** o art. 44 da Lei nº 006/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio/PI; **b) Quinquênio**, de acordo com o art. 71, da Lei nº 006/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único de Bom Princípio/PI.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcurso o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010321/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR INATIVO, JOSÉ DOMINGOS VIEIRA, CPF Nº 079.060.993-20.

INTERESSADA: JACY REIS VIEIRA, CPF Nº. 444.507.613-91.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 237/2024 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** de servidor inativo, **José Domingos Vieira**, CPF nº 079.060.993-20, requerida por **Jacy Reis Vieira**, CPF nº 444.507.613-91, na condição de esposa do servidor falecido inativo, **Sr. José Domingos Vieira**, ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula nº 0113581, da Polícia Militar do Estado do Piauí, inativo, falecido em **27/03/2024** (certidão de óbito às fl. 1.19), com fundamento no **art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei nº 5.378/04, com redação da Lei nº 7.311/19**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. nº. 143**, em 24/07/24 (fls. 1.136).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024RA0388** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0918/2024 - PIAUIPREV, de 26 de junho de 2024** (fl. 1.132), concessória da pensão em favor de **Jacy Reis Vieira**, na condição de esposa do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$4.092,08(quatro mil, noventa e dois reais e oito centavos)** conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/17, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, II DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/21 E ARAT. 1º DA LEI Nº 8.316/24).	3.952,43
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12).	139,65
TOTAL	4.092,08
RATEIO DO BENEFÍCIO	

NOME: JACY REIS VIEIRA; **DATA NASC.** 09/01/1954; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 444.507.613-91; **DATA INÍCIO:** 27/03/2024; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):**4.092,08.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 27/03/2024. Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/009801/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): MONA LISA DE ALMEIDA MOITA CARVALHO, CPF Nº 614.915.603-63

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 203/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (EC nº 54/19)**, concedida a servidora Sr.^a MONA LISA DE ALMEIDA MOITA CARVALHO, CPF nº 614.915.603-63, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe SL, nível IV, matrícula nº 100147-7, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 46 § 1º, II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c Decreto Estadual nº 16.450/2016, com registro do ato de inativação publicado no D.O.E, edição nº 148, em 1/8/2024 (fl. 130 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0935/2024- PIAUIPREV, de 3 de julho de 2024** (fl. 128, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.110,38 (Dois mil, cento e dez reais e trinta e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez - Proventos proporcionais com calculado sobre a média, reajuste manter valor real.	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R\$ 2.110,38
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.110,38

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/01063/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCA ARAÚJO DE ALMEIDA, CPF Nº 386.818.113-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASTELO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 204/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida a servidora Sr.^a **Francisca Araújo de Almeida**, CPF nº 386.818.113-04, ocupante do cargo de Professor 1º ao 5º ano, 40hs, classe “B”, nível VII, matrícula nº 521-1, da Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º, da EC nº 47/05 c/c art. 40, da CRFB/1988 c/c art. 39, da Lei Municipal nº 1.277/2018, com registro do ato de inativação publicado no D.O.M, ano XXII, edição VCXXI, em 29/07/24 (fl. 43 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento

ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP/ CASTELO DO PIAUÍ Nº 119/2024, de 25 de julho de 2024 (fl. 42, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.427,47 (sete mil e quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS

Vencimento do cargo, conforme lei municipal nº 1.401/2024, de 08 de abril de 2024	R\$ 7.427,47
Total da remuneração do cargo efetivo	R\$ 7.427,47
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 7.427,47

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

Sessões do TCE-PI:
acompanhe em tempo real

Ao vivo pelo canal do TCE Piauí no YouTube

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 716/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 105033/2024,

RESOLVE:

Interromper as férias do servidor Adonias de Moura Junior, matrícula 02122, no período de 08/09/2024 a 12/09/2024, concedidas por meio da Portaria nº 487/2024, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 09/12/2024 a 13/12/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 717/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104892/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora Rafaella Pinto Marques Luz, auditora de controle externo jurídico, matrícula nº 98.315-2, no período de 17 a 20 de setembro 2024, para participar da 2ª reunião presencial dos integrantes do GT de RPPS da Rede Integrar e V Seminário de RPPS do TCE-RJ, na cidade do Rio de Janeiro (RJ), atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 718/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105061/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento Dos servidores abaixo relacionados, no período de 8 a 11 de setembro de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, em município da região sul do Piauí. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2024/2025, Temas 69,70, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI	Auditor de Controle Externo	97.628
ZILMA FELIX GOMES ARAÚJO	Auditor de Controle Externo	98.007
ADONIAS DE MOURA JÚNIOR	Auxiliar de Operação	02122

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 719/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 105047/2024,

RESOLVE:

Interromper as férias da servidora ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA, matrícula 02062, no período de 02/09/2024 até 11/09/2024, concedidas por meio da Portaria nº 494/2024 por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 16/09 até 25/09/2024

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

ATOS DA CORREGEDORIA

PORTARIA CG/TCE-PI Nº 006, DE 03 DE SETEMBRO DE 2024.

Instaura Correição Ordinária no **Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio** do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o Plano Anual de Correição, instituído pela Portaria CG/TCE-PI Nº 004, de 02 de setembro de 2024,

RESOLVE

Art. 1º. Instaurar Correição Ordinária no **Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio**, cujos trabalhos serão realizados no **período de 16 a 20 de setembro de 2024**.

Art. 2º. Determinar a autuação desta Portaria como Procedimento de Correição Ordinária bem como sua publicação no Diário Oficial Eletrônico e no sítio da Corregedoria-Geral do TCE/PI.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Corregedor Geral TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 3/2024/TCE-PI

PROCESSO SEI 102239/2024

PARTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas, inscrito no CNPJ sob o nº 11.536.694/0001-00, e Universidade Federal do Piauí inscrita no CNPJ sob o nº 06.517.387/0001-34, com a interveniência administrativa da Fundação Cultural de Fomento a Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação, inscrita no CNPJ sob o nº 07.501.328/0001-30.

OBJETO: Qualificação e a capacitação dos membros e servidores do TCE/PI, através de realização de cursos e palestras, em nível de extensão, conforme detalhado no Plano de Trabalho anexo no processo SEI nº 102239/2024. Os cursos de extensão presenciais, com carga horária de 20h, objeto deste Convênio, são: O uso da inteligência artificial nos órgãos de controle; - Linguagem Simples - Monitoramento e Avaliação das Políticas Públicas - As Auditorias como ferramentas para elaboração e Avaliação das Políticas Públicas nos Municípios Piauienses; - Inovação Aberta e Compras Públicas de Inovação; Design Thinking e Inovação no Setor Público.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura, em 28/8/2024, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo, se necessário, ou enquanto perdurar o interesses dos convenientes.

VALOR: O Tribunal de Contas do Estado do Piauí desembolsará a FADEX a quantia de R\$ 169.290,00 (cento e sessenta e nove mil duzentos e noventa reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora 02102 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas; Programa de Trabalho 01.01.032.0014.6137 - Capacitação de Pessoal e Agentes Políticos; Natureza da Despesa 3.3.22.39 - Outros Serviços ode Terceiros - Pessoa Jurídica - conforme Notas de Empenho nº 2024NE00159 e 2024NE00160, emitidas em 28 de agosto de 2024.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto do Estado do Piauí nº 22.023, de 26 de abril de 2023 e demais disposições contidas no processo administrativo nº 102339/2024.

DATA DA ASSINATURA: 28/8/2024.

PORTARIA Nº 552/2024-SA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2024NE00164

PROCESSO SEI 104679/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: IBDA - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO (CNPJ: 29.419.181/0001-77);

OBJETO: Inscrição de membro do TCE/PI para participação no 38º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO;

VALOR: R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6137 - CAPACITAÇÃO DE PESSOAL E DE AGENTES POLÍTICOS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação, art. 74, III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 03 de setembro de 2024.

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de setembro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 552/2024-SA - FÉRIAS REGULAMENTARES SETEMBRO/2024 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2024/05737	Primeira	1974	ANETE MARQUES DA SILVA	16/09/2024	30/09/2024	15	2022/2023
2024/05774	Primeira	81450	CONCEICAO DE MARIA PEREIRA SOBREIRA PORTELA OLIVEIRA	23/09/2024	22/10/2024	30	2024/2025
2024/05754	Primeira	98241	JEFFERSON AUGUSTO LIMA REIS	17/09/2024	27/09/2024	11	2023/2024
2024/05775	Primeira	96496	MARIA MARLINDA GOMES DA ROCHA SANTOS	16/09/2024	30/09/2024	15	2021/2022
2024/05764	Primeira	97287	RAIMUNDO DA COSTA MACHADO NETO	25/09/2024	09/10/2024	15	2022/2023
2024/05753	Primeira	2060	ROMULO DE OLIVEIRA RAMOS	17/09/2024	27/09/2024	11	2023/2024
2024/05762	Segunda	97312	HELICIO DE ABREU SOARES	09/09/2024	19/09/2024	11	2023/2024
2024/05741	Segunda	98786	KAUAN VAZ DO NASCIMENTO	18/09/2024	07/10/2024	20	2023/2024
2024/05758	Segunda	98872	MURILO ANTONIO FERREIRA DE LIMA	25/09/2024	04/10/2024	10	2023/2024
2024/05752	Segunda	2060	ROMULO DE OLIVEIRA RAMOS	02/09/2024	16/09/2024	15	2022/2023

PORTARIA Nº 553/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104682/2024 e na Informação nº. 441/2024 SEREF,

RESOLVE:

Suspender, por 14 (quatorze) dias, a partir do dia 12/08/2024, o período de gozo de férias da servidora CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA SOBREIRA PORTELA OLIVEIRA, matrícula nº 81450, concedido pela Portaria nº 405/2024-SA, ficando o saldo suspenso para usufruto a partir do dia 28/08/2024, nos termos do art. 6º da Resolução nº 09, de 12 de maio de 2022.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de setembro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 559/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102516/2024;

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Valbia Oliveira de Sousa, matrícula nº 98684-0, para exercer o encargo de fiscal do contrato 53/2024, firmado em 02/09/2024, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 166/2024, de 04/09/2024, p. 19, celebrado com a Empresa VISUAUDIO SERVIÇO DE LOCUÇÃO E SONORIZAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO LTDA, que tem como objeto a prestação de serviço de tradução e interpretação da língua brasileira de sinais (libras), para atuar na tradução, para a linguagem de sinais, dos vídeos, audiências, sessões, eventos e solenidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí do estado do Piauí;

Art. 2º Designar a servidora Larissa Gomes de Meneses Silva, matrícula nº 97862-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 4 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo